

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS TARIFAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, que aprovou a nova Lei das Finanças Locais subordina (artigo 15º) as taxas tarifas e outras receitas municipais aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos e da publicidade, incidindo sobre as utilidades prestadas aos particulares e geradas pelas actividades dos municípios.

Este regime jurídico de taxas, tarifas e outras receitas municipais mereceu legislação autónoma aprovada pela Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro, devendo a sua criação obedecer às disposições contidas no artigo 8º

O legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico tributária designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas, tarifas e outras receitas municipais deve ser fixado segundo o referido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias, locais, maximo no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime das taxas, tarifas e outras receitas das autarquias locais consagra, ainda, regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao regulamentar as incidências objectivas e a subjectivas dos vários tributos, com o consequente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

A adaptação a este regime foi também limitada, pelo máximo temporal, a 1 de Janeiro de 2010, pelo que urge adequar o regulamento municipal respeitante às taxas, tarifas e outras receitas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

A estrutura formal adoptada pela Autarquia pretende, com as alterações ora introduzidas, adequar a tabela de taxas, tarifas e outras receitas municipais à realidade dos serviços prestados, bem como às necessidades dos munícipes, assegurando, simultaneamente, o cumprimento da lei e uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação, pelos serviços e pelos sujeitos passivos.

A presente Tabela de Taxas, Tarifas e outras receitas municipais resulta da adequação do normativo municipal actualmente vigente ao regime legal introduzido pela recente legislação, da necessidade de compilar, num único documento as taxas que constituam anexos aos vários regulamentos municipais em vigor, da análise das taxas, tarifas e demais receitas, segundo a lógica interna da sua admissibilidade legal, da necessidade da autarquia de tributar os serviços prestados e o fornecimento de bens, da diferenciação

pela positiva da Câmara Municipal para as diversas situações que justificam excepções ao regime geral, em termos de isenções ou reduções.

Sem prejuízo do respeito pelo princípio da proporcionalidade, optou-se pelo critério acima explicitado, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no ressarcimento imediato, real e efectivo do custo suportado pela autarquia. Nestes termos e depois de concluído o estudo com a fundamentação económico-financeira, designadamente o seu cálculo de custo com imputação de custos de funcionamento e estrutura, directos e indirectos, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, artigo 3º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho, alterado pela Lei nº 60/2007 de 4 de Setembro, artigos 10º, 15º e 16º da Lei das Finanças Locais, aprovadas pela Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 3º da Lei nº 53-E/2006 e do nº 2 do artigo 53º e do nº 6 do artigo 64º, ambas da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro elaborou-se o presente Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e outras Receitas Municipais para o Município de Vila Velha de Ródão, a vigorar com a sua aprovação.

REGULAMENTO DE TAXAS TARIFAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas tem como lei habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas c) e e) do nº 2 do artigo 53º da Lei 169/99 de 18 de Setembro na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Lei 2/2007 de 15 de Janeiro e a Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

Artigo 2º

Âmbito territorial

O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se a todo o município, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao município, sem prejuízo da aplicação de outros regulamentos específicos.

Artigo 3º

Incidência objectiva

1. As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais - de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais – que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município:
 - a) Na prestação concreta de um serviço público local;
 - b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do município;
 - c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 4º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídica tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais é o município de Vila Velha de Ródão.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

Artigo 5º

Isenções

1. Independentemente das isenções previstas em legislação especial ou em regulamentos municipais, ficam isentos do pagamento das taxas municipais:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados;
- b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa;
- c) As associações culturais, desportivas, recreativas, humanitárias, cooperativas ou profissionais, legalmente constituídas e com sede na área do município, desde que se destine à realização dos seus fins estatutários;
- d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- e) As comissões e associações de moradores legalmente constituídas;

2. Para além das isenções previstas no número anterior, a Câmara Municipal poderá ainda isentar ou reduzir do pagamento das taxas, os cidadãos em absoluto estado de carência devidamente justificada, ou que executem obras necessárias por força de outras efectuadas em razão de interesse público.

3. A Câmara Municipal poderá também isentar ou reduzir do pagamento de taxas, os particulares que promovam obras que sejam geradoras de mais-valias para o município, nomeadamente no âmbito da criação de emprego.

4. As isenções e reduções previstas nos números anteriores serão concedidas pela Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados com apresentação da prova da qualidade em que as requerem, assim como dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5. As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, devidas nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 6º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras tabelas de taxas cujos regulamentos remetam para o presente, e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente regulamento.

Artigo 7º

Regras de liquidação

1. No caso de o cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, o mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.
2. A falta de pagamento das taxas suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente previstos na lei em contrário.

Artigo 8º

Procedimento de liquidação

1. A liquidação das taxas não cobradas por meio de guias far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
2. Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

Artigo 9º

Revisão da liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão oficiosa do acto de liquidação pelo respectivo serviço ou por iniciativa do respectivo sujeito passivo, nos termos estabelecidos na lei geral tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um acto de liquidação do qual resulte a cobrança de uma quantia inferior à que era devida, obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional, excepto se o quantitativo resultante for de valor igual ou inferior a 4,00€.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o serviço notificará o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional e do montante a pagar no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança coerciva.
4. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido mais de cinco anos sobre o pagamento deverão os serviços promover, quando disso tenham conhecimento, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegue a competência para o efeito, a restituição ao interessado da quantia indevidamente paga.

Artigo 10º

Arredondamento de medidas

Para efeitos de determinação do valor da taxa a cobrar, as medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.

Artigo 11º

Arredondamento de valores

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efectuados por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco e por defeito, caso contrário.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTOS

Artigo 12º

Pagamento

1. As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.
2. Quando a liquidação depende da organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser feito no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do pedido.
3. Dos alvarás deverão constar sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitam.
4. As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o valor das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses em falta até ao fim do ano.

Artigo 13º

Prazos de Pagamento

1. Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua. O prazo que termine em Sábado, Domingo, feriado ou dia de encerramento dos serviços por qualquer outro motivo, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário começa a vencer-se juros de mora.

Artigo 14º

Pagamento em prestações

1. Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento em prestações mensais.
2. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a doze meses nem o valor de cada prestação inferior a metade da unidade de conta.
3. O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividida pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

CAPÍTULO V
CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO

Artigo 15º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do número seguinte, o não pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo do pagamento respectivo.

Artigo 16º

Cobrança coerciva

1. Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício sem o respectivo pagamento.
2. Ao não pagamento das taxas e outras receitas municipais aplicam-se, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação subsidiária.
3. Extraída a certidão de dívida será a mesma enviada ao serviço de execuções fiscais da autarquia.

Artigo 17º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 18º

Garantias tributárias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, tarifas ou outras receitas municipais, aplicam-se as normas do regime geral das taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo tributário

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Artigo 19º

Iniciativa procedimental

Ressalvados os casos especialmente previstos na lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças, ou a prestação de serviços pelo município, deverá, em regra, ser precedida de requerimento.

Artigo 20º

Período de validade das licenças

1. As licenças têm o prazo de validade delas constantes.
2. Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
3. As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.
4. Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.
5. Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil .

Artigo 21º

Renovação das Licenças

1. As licenças, registos e demais actos podem ser renovados, nos termos e dentro dos prazos previstos na legislação e regulamentos municipais em vigor, considerando-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.
2. Os pedidos de renovação de licenças poderão ser feitos verbalmente, desde que não alterem as condições do licenciamento inicial, e os serviços reconheçam, inequivocamente, a legitimidade do requerente.
3. A renovação das licenças de obras particulares terá sempre de ser feita através de requerimento, devidamente fundamentado, e com observância do disposto na legislação em vigor.

Artigo 22º

Averbamentos das Licenças

1. Poderá ser autorizado o averbamento dos alvarás de licenças ou autorizações concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados ou autorizados.
2. O pedido de averbamento de titular da licença deve ser apresentado pelo novo titular com a verificação dos factos que o justifique e ser acompanhado de prova documental, nomeadamente escritura.
3. Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas, que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações referidas no número 1, de que são titulares, a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.
4. Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 23º

Cessação das Licenças

As Licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) O pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município;
- c) Por caducidade, expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização.

Artigo 24º

Precariedade das licenças e autorizações

Todos os licenciamentos e autorizações concedidos são considerados precários, podendo o município, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-los, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 25º

Remessa de documentos

1. Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos através de via postal simples ou registada com aviso de recepção, conforme opção do interessado.
2. A responsabilidade pelo eventual extravio de correspondência não poderá ser imputada aos serviços.
3. Os encargos de expedição serão da responsabilidade do requerente.
4. Sempre que haja lugar à remessa de certidões, atestados ou outros documentos meramente declarativos, destinados aos cidadãos, a mesma far-se-á sem encargos de expedição.

Artigo 26º

Devolução de documentos

1. Os documentos destinados a comprovar declarações ou factos de interesse poderão ser devolvidos aos interessados, quando dispensáveis e solicitados pelo declarante.
2. Quando os documentos devam ficar apensos ao processo, e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa de fotocópia da tabela anexa.
3. O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição ou no documento a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão.
4. A cobrança de taxas e despesas de remessa poderá ser efectuada através dos correios, desde que o interessado o solicite.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º

Impostos

1. Às taxas que estejam sujeitas a I.V.A., acrescerá sempre a percentagem prevista na lei.
2. Sempre que a lei o exija, será retido o imposto que incide sobre os honorários devidos a peritos.

Artigo 28º

Vistorias

1. As taxas devidas pela realização de vistorias, serão pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o que a pretensão não terá seguimento.
2. Sempre que hajam de ser realizadas vistorias, serão os interessados e técnicos notificados da data, hora e local em que terá início a diligência, com a antecedência mínima de dez dias, à excepção das situações específicas previstas na lei.

Se a vistoria não se realizar por culpa imputável aos interessados, para que a mesma seja realizada, terão estes de pagar novas taxas.

3. Se após a realização da vistoria, a licença requerida não for concedida, por falta de cumprimento dos requisitos legalmente exigidos e constantes do processo, para a realização de nova vistoria terão de ser pagas novas taxas.
4. Sempre que haja lugar ao pagamento de honorários a peritos e a subsídio de transporte, serão cobrados os valores fixados por lei ou regulamento municipal.

Artigo 29º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação ao disposto no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa, desde que não prevista em regulamento ou lei própria.
2. Constitui ainda contra-ordenação o fornecimento aos serviços municipais, de elementos inexactos ou falsos para liquidação das licenças ou taxas, determinando assim a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas.

Artigo 30º

Coimas

1. Serão punidas com coima de montante entre 50,00€ e 500,00€ as infracções referidas no artigo anterior caso se trate de pessoas singulares e entre 500,00 e 2000,00€ no caso de pessoas colectivas.
2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo o montante das coimas reduzido a metade.

Artigo 31º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente regulamento e tabela anexa, é da competência da Câmara Municipal, podendo esta delegar a competência em qualquer dos seus membros.

Artigo 32º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária, no regime geral das infracções tributárias e no regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 33º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Velha de Ródão, publicado na II série do D.R., nº 101 de 2 de Maio de 2000 e respectiva alteração publicada na 2ª. série do Diário da República, nº.281 de 5 de Dezembro de 2003 e ainda todas as Tabelas de Taxas inseridas em Regulamentos do Município que contrariem a Tabela anexa ao presente Regulamento, agora aprovada.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela em anexo entram em vigor no 1º dia útil do ano de 2010.